



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4 DE 2025.

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
OBRAS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
sobre o Projeto de Lei Complementar nº
4/2025, que “Altera carga horária de cargo que
menciona e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2025, de autoria do Prefeito Municipal, que visa à redução da carga horária dos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Nutricionista, passando-a para 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de sua remuneração.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria, acompanhada do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e, após analisá-la, passo a emitir parecer e voto, nos termos regimentais.

Ao projeto, até essa fase de tramitação, não foram apresentados emenda e/ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Serviços Públicos emitir parecer quanto aos projetos que versem sobre matérias relativas à estrutura e funcionamento da Administração Pública Municipal, conforme disposto no Título II da Lei Orgânica Municipal.

O presente projeto, portanto, enquadra-se na esfera de competência desta comissão.

A justificativa do projeto menciona a existência de suposta desigualdade na carga horária em relação a outros cargos de nível superior no âmbito do Município. Em especial, destaca-se que os profissionais Psicólogos e Farmacêuticos tiveram a jornada reduzida por meio da Lei Complementar nº 033/2017, sem prejuízo da remuneração, o que embasaria, segundo o Executivo, a demanda dos nutricionistas. O projeto também cita exemplos de municípios vizinhos em que a carga horária de nutricionistas já foi fixada em 30 horas semanais.

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei, este relator manifesta-se de forma contrária à sua aprovação, pelas razões que passo a expor:

Ao se realizar concurso público, a Administração Pública o faz com base em estudos técnicos e no planejamento da prestação de serviços públicos essenciais. A carga horária fixada no edital (neste caso, de 40 horas semanais) não é arbitrária, mas sim definida a partir da análise das necessidades da população e da estrutura administrativa do Município.

Reduzir a carga horária desses profissionais sem qualquer estudo técnico

David Mays Viloso



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

atualizado ou demonstrativo da manutenção da eficiência na prestação do serviço público constitui risco à qualidade do atendimento à população, além de potencial prejuízo ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

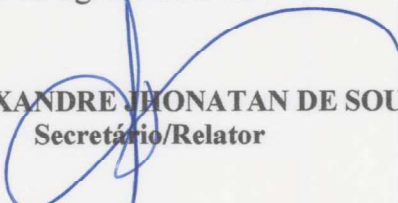
A menção à Lei Complementar nº 033/2017, que reduziu a carga horária de psicólogos e farmacêuticos, não pode ser tratada como fundamento automático para extensão a outras categorias. Cada cargo público possui atribuições, especificidades e demandas distintas. A aplicação do princípio da isonomia, nesse caso, não implica tratamento idêntico, mas sim tratamento equânime conforme as peculiaridades de cada função. Em verdade, este relator, de forma isolada, entende que a aprovação da lei 033/17, foi errônea, criando precedentes para projetos como estes.

Ademais, o edital do concurso público tem natureza de norma vinculante para a Administração e para os candidatos. Ao se inscreverem e tomarem posse, os servidores aceitam, ainda que tacitamente, as condições previstas, especialmente no que tange à carga horária e à remuneração. Qualquer alteração posterior, ainda que para benefício do servidor, deve observar os princípios da legalidade, moralidade administrativa e, principalmente, o interesse público primário.

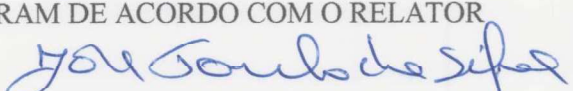
CONCLUSÃO

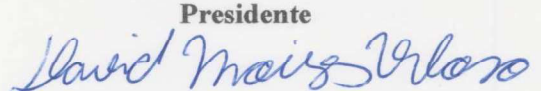
Diante de todo o exposto, este relator opina pela rejeição do Projeto de Lei Complementar.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2025.


VER. ALEXANDRE JHONATAN DE SOUZA
Secretário/Relator

VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR


VER. JOSÉ PAULO DA SILVA
Presidente


VER. DAVID MOISÉS VELOSO
Vice-Presidente